Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 744/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22607/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1603968
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINARIO
JURISDICIONADO	**:** LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
INTERESSADO	**:** MAYARA ZANCHET GOMES
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – REQUISITOS PREENCHIDOS – CONHECIMENTO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL – INTERESSE PÚBLICO – EXCEPCIONLIDADE COMPROVADA – DEFICIÊNCIA DE PESSOAL – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS INJUSTIFICADA – MANUTENÇÃO DA MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É parcialmente provido o recurso ordinário, para fins de registro e exclusão de multa por ilegalidade do ato de contratação no qual se demonstre que a contratação de pessoal é de caráter temporário e visa suprir a deficiência de pessoal, diante da inexistência de candidato habilitado em concurso público, a fim de atender excepcional interesse público, conforme previsão em lei autorizativa, mantendo-se, contudo, a multa pela injustificada remessa intempestiva de documentos a este tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer, e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto por Luciana Regina da Cruz Butkevicius, decidindo pelo registro da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público de Mayra Zanchet Gomes, com manutenção da multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves-Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/22607/2012/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS e o julgado recorrido é a Decisão Singular: DSG-G.JD-2148/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a Decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 11917/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves-Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

03 – MÉRITO.

Através de Decisão Singular este Tribunal decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

*"Pelo **NÃO REGISTRO da contratação temporária da servidora Mayara Zanchet Gomes – (...)**, pelo Município de Antônio João, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013.*

*Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a responsável, Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, Prefeita Municipal à época, inscrita no CPF sob nº 903.352.951-34, nos seguintes valores:*

*a) **20 (vinte) UFERMS**, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, **pelo não encaminhamento de documento obrigatório a esta Corte**;*

*b) **30 (trinta) UFERMS**, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela **remessa intempestiva de documentos** para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;*

Pela CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013" (grifei)

Os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram a ausência de documentos, quais sejam: *Contrato de Trabalho sem o valor expresso fixado em reais e a Ficha de Admissão incompleta* (fls. 061, autos originários) e a remessa intempestiva de peças obrigatórias a este Tribunal de Contas.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Compulsando os autos, observo que o recorrente juntou fotocópia da "Relação de Rescisão", onde consta o valor da remuneração da contratada (fls. 014) e as informações da ficha de admissão podem ser supridas com as constantes no contrato de trabalho às fls. 03-04 (autos originários), como também, o objeto da contratação foi para suprir deficiência temporária de pessoal no CREAS (centro de referência em assistência social), portanto a justificativa encontra o amparo legal.

Quanto a remessa intempestiva de documentos na fase instrutória a recorrente não apresentou nenhuma justificativa neste ponto, portanto a multa deve ser mantida, porquanto não houve impugnação específica na fase recursal.

Destarte, em razão da permanência parcial das irregularidades, ensejadoras da decisão desfavorável conclui-se pela procedência parcial do pedido para decidir pelo registro do ato de pessoal, excluir a multa referente a legalidade da contratação e manter a referente a da remessa intempestiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso ordinário, porquanto a regularidade da contratação foi demostrada e por consequência lógica reformar a Decisão Singular: DSG-G.JD-2189/2015 e decidir: **a) PELO REGISTRO** da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público (art. 174, § 3º, inciso II, alínea "a", do RITC/MS) de ***Mayara Zanchet Gomes*** – psicóloga; **b) EXCLUIR** a sanção de multa no valor de **20 (vinte) UFERMS** disposta do julgado, referente a falta de documentos; e **c**) **MANTER** a multa referente a remessa intempestiva no valor **30 (trinta) UFERMS**, porquanto, o recorrente não apresentou justificativa neste ponto;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G-JD-2189/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COLEHO DAS NEVES**
Relator

SETAC JRC/ARP